



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Nº 44/2025

INSTITUI A POLÍTICA DE ALOCAÇÃO DE VAGAS PARA FILHOS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a prioridade para alocação de vagas a filhos de mulheres em situação de violência doméstica em Centros Municipais de Primeira Infância (Cempis), escolas de ensino integral, escolas em tempo integral e projetos educacionais municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Centros Municipais de Primeira Infância (Cempis): Unidades educacionais destinadas ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, com jornada mínima de 4 (quatro) horas diárias, nos termos da Meta 2 do PME e do art. 29 da Lei nº 9.394/1996;

II – Ensino integral: Modalidade de ensino com jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias, abrangendo educação infantil e ensino fundamental, conforme Meta 9 do PME;

III – Escola em tempo integral: Modalidade educacional com jornada escolar ampliada, incluindo educação infantil para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e ensino fundamental, sob gestão da Secretaria Municipal de Educação;

IV – Projetos educacionais municipais: Programas complementares de ampliação do tempo escolar, como o Projeto SER ou similares, que ofereçam atividades extracurriculares, reforço escolar ou desenvolvimento socioeducacional, geridos ou conveniados pela Secretaria Municipal de Educação;

V – Mulheres em situação de violência doméstica: Mulheres atendidas pelo Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) ou acompanhadas pela Patrulha Maria da



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Penha, com comprovação por meio de laudo psicossocial, boletim de ocorrência ou medida protetiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006..

Art. 3º A prioridade será aplicada às vagas disponíveis nas modalidades previstas no art. 2º, observadas as seguintes diretrizes:

I – Identificação das beneficiárias pelo CRAM, com base em atendimento psicossocial, jurídico ou assistencial, conforme art. 9º da Lei nº 11.340/2006;

II – Complementação de informações pela Patrulha Maria da Penha, em casos de medidas protetivas deferidas judicialmente;

III – Manutenção, pela Secretaria Municipal de Educação, de um cadastro unificado das crianças e adolescentes beneficiados, com registro da modalidade de atendimento e atualização semestral.

§ 1º Em caso de empate na alocação de vagas, será adotado o critério de menor renda familiar *per capita*, apurada com base nos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação divulgará no Diário Oficial do Município as vagas ofertadas às crianças atendidas sob benefício desta Lei, em conformidade com a divulgação das vagas ofertadas aos demais alunos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano letivo de 2026, para compatibilização com o calendário escolar municipal.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em XX de XX de 20XX.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa um avanço nas políticas públicas do Município de Mogi Mirim, ao instituir a prioridade na alocação de vagas em Centros Municipais de Primeira Infância (Cempis), escolas de ensino integral, escolas em tempo integral e projetos educacionais municipais, como o Projeto SER, para filhos de mulheres em situação de violência doméstica. A proposta nasce da necessidade de enfrentar um problema social grave e estrutural, que compromete a segurança de crianças e adolescentes, a autonomia de mulheres e a coesão comunitária em um município de 95.534 pessoas habitantes, conforme dados do Censo 2024. Fundamentado em marcos constitucionais, legais e locais, o projeto se alinha à Constituição Federal (arts. 5º, 211 e 227), à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), à Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim (art. 170) e ao PME (Metas 2, 9 e 20), oferecendo uma resposta às demandas de proteção integral, igualdade de gênero e inclusão educacional.

A violência doméstica, conforme definida no art. 5º da Lei nº 11.340/2006, abrange ações ou omissões que causam danos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais ou morais no âmbito familiar, impactando diretamente mulheres e seus filhos. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP, 2023) registra, em média, 300 boletins de ocorrência anuais relacionados a esses crimes, com um aumento de 10% na região de Campinas entre 2020 e 2023. O Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, presta atendimento psicossocial, jurídico e assistencial a cerca de 70 mulheres por mês, enquanto a Patrulha Maria da Penha, operada pela Secretaria de Segurança Pública, acompanha aproximadamente 20 casos mensais com medidas protetivas. Esses números revelam a urgência de políticas que mitiguem os efeitos da violência, especialmente sobre crianças expostas a contextos de risco. A priorização de vagas em Cempis, que atendem crianças de 0 a 3 anos com jornada mínima de 4 horas diárias (Meta 2 do PME, p. 75), ensino integral, com jornada de pelo menos 7 horas (Meta 9, p. 95), escola em tempo integral e projetos educacionais municipais assegura ambientes seguros e estruturados, promovendo o desenvolvimento saudável e protegendo os direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



No contexto de Mogi Mirim, onde a taxa de ocupação feminina é inferior à masculina (IBGE, Censo 2010), mulheres em situação de violência doméstica enfrentam barreiras adicionais, como dependência econômica do agressor e traumas psicossociais. A disponibilização de vagas em Cempis, que alcançam 82% de cobertura para crianças de 0 a 3 anos (Relatório de Acompanhamento das Metas do PME 2024, p. 2), e em modalidades de ensino integral permite que essas mulheres tenham tempo para buscar capacitação, trabalho ou atendimento especializado no CRAM, fortalecendo sua independência e contribuindo para a igualdade de gênero prevista no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

O projeto se ancora na robustez do sistema educacional municipal, que demonstra capacidade para implementar a política proposta sem comprometer o acesso universal. O Relatório PME 2024 (p. 2) destaca que 100% das crianças de 4 a 5 anos estão matriculadas na pré-escola (Meta 2) e que 99% dos alunos de 6 a 14 anos frequentam o ensino fundamental na idade recomendada (Meta 3), evidenciando uma rede consolidada. Projetos educacionais municipais, como o Projeto SER, incluídos como programas complementares (PME, estratégia 5.3.1.4, p. 100), reforçam o potencial de ampliação do tempo escolar, oferecendo atividades extracurriculares. A integração com a rede de proteção, por meio da identificação das beneficiárias pelo CRAM e da complementação de informações pela Patrulha Maria da Penha (art. 3º, incisos I e II), assegura eficiência operacional, atendendo ao art. 8º, inciso VI, da Lei nº 11.340/2006, que recomenda a articulação intersetorial.

A proposta também responde aos desafios educacionais agravados pela pandemia de Covid-19, que impactou a alfabetização (67% das crianças do 2º ano alfabetizadas, Meta 4, Relatório PME 2024, p. 2) e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB, 6.3 nos anos iniciais e 5.9 nos finais, Meta 5). Crianças de mulheres em situação de violência doméstica, frequentemente expostas a contextos de vulnerabilidade, beneficiam-se diretamente de modalidades como ensino integral e projetos educacionais, que oferecem reforço escolar e atividades socioeducacionais. A iniciativa se alinha à Meta 8 do PME (p. 92), que prioriza a inclusão de grupos vulneráveis. A manutenção de um cadastro unificado pela Secretaria Municipal de Educação, com atualização semestral e divulgação de relatórios públicos até 31 de março de cada ano (art. 3º, § 2º), reforça a transparência e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), garantindo a privacidade das beneficiárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



O art. 211 da Constituição Federal confere ao município competência para organizar a educação básica, enquanto o art. 5º, *caput*, legitima ações afirmativas, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.424/2010. A Lei Orgânica de Mogi Mirim (art. 170) autoriza políticas educacionais complementares, e a Lei nº 9.394/1996 (art. 29) assegura o atendimento em educação infantil. A priorização não fere o direito universal à educação (art. 208, CF), pois se restringe a modalidades complementares, preservando o acesso ao ensino regular. A viabilidade financeira é garantida por dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, recursos do Programa de Apoio Financeiro Escolar (PAFE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), que alcançam 98% das unidades escolares com autonomia (Meta 21, Relatório, p. 6), além de parcerias com programas como o “Mais Educação” (PME, estratégia 5.3.1.3, p. 99), respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 16).

Os impactos esperados são profundos e mensuráveis. Para as crianças, com 5.372 na faixa de 5 a 9 anos e 6.412 de 10 a 14 anos em Mogi Mirim (PME, p. 23), a prioridade garante proteção contra os efeitos da violência doméstica, oferecendo ambientes pedagógicos que promovem socialização e aprendizado. Para as mulheres, a política facilita a reinserção social e econômica, permitindo que enfrentem a dependência financeira, um fator crítico na perpetuação da violência. Para a comunidade, o projeto fortalece a rede de proteção e a coesão social, posicionando Mogi Mirim como referência em políticas inclusivas. A entrada em vigor a partir do ano letivo de 2026 (art. 4º) assegura compatibilidade com o calendário escolar, enquanto a identificação por critérios objetivos (laudo psicossocial, boletim de ocorrência ou medida protetiva) e o critério de desempate por menor renda familiar per capita (art. 3º, § 1º) garantem equidade e justiça na implementação.

Em síntese, nossa proposta é uma resposta necessária e bem fundamentada à realidade de Mogi Mirim, onde a violência doméstica afeta centenas de mulheres e seus filhos anualmente. Ao integrar a capacidade educacional do município, com 82% de cobertura em Cempis e 99% no ensino fundamental, à rede de proteção formada pelo CRAM e pela Patrulha Maria da Penha, a iniciativa promove a proteção integral à criança, a autonomia feminina e a inclusão educacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=741XVASC859W75EH>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 741X-VASC-859W-75EH

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1038/2025 - 30/04/2025 - 15:00 - 741X-VASC-859W-75EH